



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05114/17

Objeto: Pensão Temporária

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Interessado (a): Ana Clara Lima Bezerra

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00499/21

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO TEMPORÁRIA concedida a Ana Clara Lima Bezerra, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Wagner Lima Figueiredo, cargo Agente de Combate à Endemias, matrícula 10510, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de abril de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05114/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão PENSÃO TEMPORÁRIA concedida a Ana Clara Lima Bezerra, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Wagner Lima Figueiredo, cargo Agente de Combate à Endemias, matrícula 10510, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: envio de dados incorretos - CPF, data de publicação do ato concessório; consulta do CPF no site da Receita Federal do servidor falecido aponta situação cadastral "REGULAR" em vez de "TITULAR FALECIDO"; não enviado documento que identifique estado civil atual do servidor; não encontrada evidência de aprovação do servidor em concurso público; ato concessório não contém cargo e lotação do servidor e apresenta erro ao indicar que o servidor estava na inatividade na data do óbito e não consta da memória de cálculo (fls. 27) o fundamento legal para a inclusão nos proventos da parcela Gratificação ECD – art. 2º, III, L 1821/09.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme do DOC TC 30369/20, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que as falhas foram sanadas, razão pela qual sugeriu o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria de fls. 62.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio. Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 13 de abril 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2021 às 17:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Abril de 2021 às 15:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO